

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito

CAROLINA POLIDORI BERNI

**A EFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DA PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS NO
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E TECNOLÓGICA**

SÃO PAULO
2025

CAROLINA POLIDORI BERNI

A EFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DA PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS NO
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E TECNOLÓGICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção de título de bacharel
em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, sob a orientação da Professora Dra.
Patrícia Miranda Pizzol.

SÃO PAULO

2025

DEDICATÓRIA

Agradeço, inicialmente, à minha família por todo o amor e apoio oferecido durante meu desenvolvimento pessoal e profissional. A pessoa que me tornei hoje e a conclusão do curso que tanto almejei só foram possíveis por meio do suporte dado em momentos de felicidade e de dificuldade, sempre me incentivando à independência e à disciplina por meio de carinho e compreensão.

Também agradeço à minha professora orientadora, que abriu o espaço para a construção das minhas ideias, com todo o auxílio necessário durante o desenvolvimento do trabalho.

Aos meus professores que, ao longo de dez semestres de estudos, me formaram com excelência acadêmica e prática, demonstrando que o ensino vai muito além das aulas ministradas na faculdade.

E, por fim, aos meus amigos e colegas de curso, com quem tive a honra de dividir experiências, desafios, comemorações, dificuldades e risadas.

RESUMO

BERNI, Carolina Polidori. **A eficiência e os desafios da produção de provas digitais no processo civil: uma análise jurídica e tecnológica.**

O presente trabalho analisa a produção de provas digitais no processo civil brasileiro, com foco em sua eficiência e nos desafios jurídicos e tecnológicos envolvidos. Diante da crescente digitalização das relações sociais, as provas digitais tornaram-se elementos relevantes para a solução de conflitos judiciais, exigindo uma adaptação legislativa e doutrinária. O estudo aborda o conceito e a natureza das provas digitais, discorrendo sobre sua admissibilidade como meio atípico de prova, bem como a evolução legislativa relacionada ao tema, incluindo a Lei nº 11.419/2006, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Processo Civil de 2015. Analisa-se, ainda, as vantagens e os riscos da utilização dessas provas, especialmente quanto à autenticidade, integridade e cadeia de custódia. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a produção de provas digitais ainda carece de maior segurança jurídica e especialização técnica para garantir sua efetividade e confiabilidade. O trabalho busca contribuir para o aprimoramento da doutrina e da prática forense, propondo uma reflexão sobre o equilíbrio entre a inovação tecnológica e os princípios fundamentais do processo civil.

Palavras-chave: Provas digitais; Processo Civil; Direito Probatório; Tecnologia; Segurança jurídica.

ABSTRACT

BERNI, Carolina Polidori. The efficiency and challenges of producing digital evidence in civil procedures: a legal and technological analysis.

This paper analyzes the production of digital evidence in Brazilian civil procedure, focusing on its efficiency and the legal and technological challenges involved. Given the increasing digitalization of social relations, digital evidence has become relevant to the resolution of judicial conflicts, requiring legislative and doctrinal adaptation. The study addresses the concept and nature of digital evidence, discussing its admissibility as an atypical means of proof, as well as the legislative evolution on the subject, including Law No. 11,419/2006, the Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014), the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), and the 2015 Code of Civil Procedure. Furthermore, it examines the advantages and risks of using such evidence, especially regarding authenticity, integrity, and the chain of custody. It concludes that despite legislative and jurisprudential advances, the production of digital evidence still lacks legal certainty and technical expertise to ensure its effectiveness and reliability. The study aims to contribute to the improvement of legal doctrine and practice, proposing a reflection on the balance between technological innovation and the fundamental principles of civil procedure.

Keywords: Digital evidence; Civil procedure; Evidence law; Technology; Legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CC	Código Civil
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 AS PROVAS NO PROCESSO CIVIL.....	11
1.1 Conceito e natureza das provas.....	11
1.1.1 Discussão doutrinária: a natureza jurídica.....	13
1.2 As fontes e os meios de prova: aspectos gerais.....	14
1.3 A produção de provas.....	15
2 AS PROVAS DIGITAIS	19
2.1 Admissibilidade da prova digital enquanto meio atípico e enquanto documento	21
2.2 Evolução legislativa	25
2.2.1 Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.....	25
2.2.2 Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014.....	27
2.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018	29
2.2.4 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015	32
3 VANTAGENS E DESAFIOS DAS PROVAS DIGITAIS	36
3.1 Os tipos de prova digitais e sua admissibilidade.....	36
3.1.1 <i>E-mails</i> e mensagens eletrônicas.....	37
3.1.2 Publicações <i>online</i>	38
3.1.3 Arquivos digitais	38
3.1.4 Outros tipos de provas	39
3.2 Vantagens das provas digitais	39
3.3 Desvantagens das provas digitais.....	42
3.3.1 Ata notarial	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico das últimas décadas tem transformado profundamente a forma como o Direito Processual Civil lida com a produção de provas. Devido ao crescente uso de redes sociais e comunicações digitais, o processo da produção probatória no Direito Brasileiro sofreu grandes mudanças, com uma presença cada vez mais significativa de contratos digitais, mensagens eletrônicas, *e-mails*, postagens em redes sociais e *sites*, entre outras formas digitais de comunicação, em demandas do Poder Judiciário.

Ocorre que, num primeiro momento, a utilização de evidências digitais pareceu se limitar ao procedimento do Direito Penal. Isso porque a sensação de “anonimato” trazida pela internet abriu espaço à prática de crimes digitais, além de postagens e mensagens com possíveis atos ilícitos, que muitas vezes se mostram como basilares para a condenação de criminosos.

Por esse motivo, o Direito Processual Penal Brasileiro se atentou muito ao tema, produzindo doutrinas de produção probatória, e forte jurisprudência sobre o assunto.

No entanto, principalmente após a pandemia do Coronavírus ocorrida no ano de 2020, a super popularização de redes sociais e o crescente acesso à internet dado à população brasileira trouxeram à realidade cível uma nova ferramenta para a produção de provas, abrindo um abismo entre o estudo tradicional da produção de provas no processo civil tradicional e o contemporâneo.

Ao se tornar parte integrante da vida privada da população, a internet, com sua rapidez e praticidade, transformou a comunicação e, conseqüentemente, atos e fatos jurídicos constantes do dia a dia dos indivíduos.

Percebe-se que os negócios jurídicos antes praticados entre presentes, passaram a ser majoritariamente feitos por plataformas *online* – compra e venda de produtos, negociações e assinatura de contratos por meios eletrônicos.

Mas não só isso. As comunicações por mensagens, as fotos instantâneas, os vídeos de curta ou longa duração, além das gravações de voz e as capturas de tela em celulares e computadores tornaram o cotidiano rastreável, e a produção de provas dentro de processos civis também foi dominada pelos aspectos digitais da vida e das relações interpessoais.

Assim, essa crescente digitalização tem gerado novos desafios para o sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à coleta, validação, preservação e aceitação das chamadas provas digitais.

Como forma de adaptação a essa nova realidade, que vem sendo formada desde o início dos anos 2000, a legislação Brasileira sofreu adaptações cujo objetivo seria regular o uso da tecnologia no âmbito probatório, para que se garantissem os direitos individuais e, ainda, a veracidade dos fatos apresentados.

Uma das grandes referências atuais da regulação de relações sociais entre usuários da *internet* é a Lei n. 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para seu uso. Foi por meio de seus preceitos, em sua maioria retirados da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o próprio Código de Processo Civil de 2015 também buscou trazer novas normas para a regulação do uso da tecnologia dentro do âmbito mais específico da produção de provas.

Também importa citar a importância da Lei Geral da Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), que lida com o tratamento, coleta e compartilhamento de dados pessoais. Devido aos princípios contidos na LGPD se verifica a impossibilidade de utilização dos dados individuais ligados a outras pessoas para, por exemplo, se produzir provas. Matéria que recai, dentro do Direito Processual Civil, no estudo das provas ilícitas no processo.

Contudo, considerando a velocidade com que o mundo tecnológico se transforma nos dias atuais, a legislação não possui a capacidade de acompanhar novas criações e costumes que surgem diariamente. Por esse motivo, a produção e a validação de provas provenientes da internet, de redes sociais e equipamentos eletrônicos ainda se apresenta como um grande desafio para o sistema.

As dificuldades, representadas por um estudo de um direito ainda não consolidado, cujas mudanças ocorrem todos os dias de maneira significativa, demonstram a insegurança jurídica trazida pela utilização de provas que, muitas vezes, não podem ser consideradas “confiáveis”.

Isso porque, sem conhecimento técnico ou perícia por autoridade competente, as provas digitais são voláteis: a recentíssima Inteligência Artificial e aplicativos como *Photoshop* põem em xeque o conhecimento quando são utilizados para adulterar situações existentes no meio digital.

Nesse contexto, devido à fragilidade das provas digitais frente à forma como são produzidas e tratadas, sua atual utilização encontra diversos óbices, desde sua criação até seu julgamento dentro do Poder Judiciário.

Apesar de redes sociais, assinaturas, certificados digitais e a internet num sentido amplo serem muito habituais àqueles que lidam com tecnologias diariamente, dentro de um processo, a busca pela verdade é primordial, e a dificuldade de comprovação de veracidade de tais instrumentos faz com que o assunto ainda necessite de muito estudo.

A própria jurisprudência dos tribunais superiores deixou de aceitar documentos com assinaturas digitalizadas, por exemplo, diante da fácil falsificação por meio de escaneamentos e edições.

No entanto, mesmo as soluções atualmente trazidas pela jurisprudência majoritária dentro da produção de provas digitais apresentam falhas – uma captura de tela de um celular, feita em ata notarial, possui fé pública e é considerada totalmente válida. Mas o aparelho eletrônico, antes da produção da prova em ata, não poderia ser adulterado? Mensagens podem ser apagadas sem que deixem traços para leigos, assim como sites podem ser alterados e fotos editadas.

De fato, atualmente, as tecnologias tornaram-se parte integrante da profissão jurídica, vez que a legislação passou a aceitar processos digitais, assinaturas e certificados online, produção de provas por meio de *sites* e troca de mensagens.

Mas as especificidades do universo criado dentro da internet, e suas infinitas possibilidades, ainda limitam o Direito, na medida em que não alcançamos uma maneira de acompanhar as mudanças constantes.

Sendo assim, este trabalho se propõe a investigar como as provas digitais são tratadas no processo civil brasileiro, analisando tanto a eficiência delas na busca pela verdade real, quanto os desafios jurídicos e tecnológicos para sua produção e validação.

Inicialmente, são estudados os fundamentos gerais do direito probatório no processo civil, abordando conceitos essenciais como a natureza jurídica da prova, a distinção entre fontes e meios de prova, e o procedimento de produção probatória à luz do contraditório, da ampla defesa e do princípio da legalidade. Também importa destacar a análise das provas atípicas, e de sua admissibilidade no Direito Brasileiro.

Isso tudo é realizado para que seja discutido o conceito e a admissibilidade das provas digitais, analisando a evolução legislativa relacionada ao tema, especialmente a Lei nº 11.419/2006, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Processo Civil de 2015, a fim de que sejam demonstrados os avanços normativos voltados à incorporação da tecnologia no processo civil.

Também é realizada análise crítica das vantagens e desafios inerentes às provas digitais. São discutidos os principais tipos de prova digital (como e-mails, mensagens, publicações online e arquivos digitais), bem como seus benefícios, como a celeridade e a ampla disponibilidade, e seus riscos, como a fragilidade na cadeia de custódia, a suscetibilidade à adulteração e a insegurança jurídica quanto à sua valoração.

Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso busca um estudo detalhado da produção de provas digitais no processo civil, aliando aspectos jurídicos e tecnológicos para compreender os avanços e os desafios nessa área. O trabalho pretende contribuir para o desenvolvimento da doutrina e da prática jurídica, além de propor soluções para um uso mais eficiente e seguro das provas digitais no âmbito processual, sempre alinhado às demandas da sociedade contemporânea.

1 AS PROVAS NO PROCESSO CIVIL

O processo judicial é, em essência, um instrumento estatal voltado à pacificação social e à resolução de conflitos. Para que o Poder Judiciário possa proferir uma decisão justa, é imprescindível que se verifique a verdade dos fatos controvertidos trazidos pelas partes. Nesse contexto, o direito à prova é expressão direta dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, constituindo um verdadeiro direito subjetivo das partes:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

O direito probatório, portanto, sendo parte inerente do processo civil, foi criado com a principal intenção de se garantir maior segurança jurídica aos envolvidos em demandas contenciosas. Nesse sentido, Maurício Giannico entende que a prova judiciária é sinônimo de *“demonstração das alegações feitas pelas partes do processo, sobre os acontecimentos da vida, pretéritos e juridicamente relevantes”*.

Isso porque ela busca auxiliar o magistrado em seu entendimento e convencimento acerca dos assuntos discutidos na demanda, para que se aproxime ao máximo, de forma justa e harmônica, da verdade dos fatos.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe grandes evoluções quanto ao direito probatório, em parte para que se adequasse aos avanços tecnológicos das últimas décadas, fazendo com que a produção probatória seja, sem dúvidas, uma fase basilar da resolução de conflitos.

1.1 Conceito e natureza das provas

Tento isso em vista, o processo judicial, que busca solucionar conflitos ocorridos entre duas ou mais partes, é uma intervenção estatal na vida dos indivíduos

que, por não possuírem condições de entrarem em acordo por si só, dependem de decisões judiciais que impõem medidas para dar fim à disputa.

No entanto, para que os casos concretos sejam analisados de forma mais ampla possível, quanto às questões de direito e de fato, é necessário que o direito ao contraditório seja garantido¹ – ambas as partes, uma ao solicitar a intervenção estatal, e outra ao tomar ciência do litígio em que está envolvida, devem fazer referência aos fatos que precederam a lide, explicando os pontos de vista acerca da história e juntando documentos para comprovar aquilo que está sendo alegado.

Isso porque, embora seja presumida a boa-fé das partes quanto aos fatos expostos, em toda demanda as alegações dos sujeitos podem corresponder, ou não, à verdade real dos acontecimentos que deram causa ao conflito; e, para que o juiz tenha condições de proferir decisão que satisfatoriamente conclua a demanda, há evidente necessidade do emprego dos meios de prova, que demonstram a ocorrência – ou inoocorrência – do que foi exposto em juízo.

A partir disso, verifica-se que o ato de provar, junto aos princípios do contraditório e da ampla defesa no Processo Civil, tem natureza jurídica de direito subjetivo das partes, por ser inerente ao indivíduo e imprescindível para a resolução dos conflitos de interesse formados.

Dessa forma, a prova² demonstra a ideia de um instrumento utilizado para a verificação dos fatos. Para além disso, também pode significar o resultado extraído de tal verificação, como consequência do estudo do que foi alegado.

Nesse sentido, William Santos Ferreira divide o gênero “prova” em três grandes espécies: (i) o ato de provar, entendido como a conduta das partes que visa demonstrar a veracidade de suas alegações fáticas; (ii) o meio de prova, que corresponde ao instrumento processual utilizado para produzir essa demonstração (como documentos, testemunhos ou perícias); e (iii) o resultado da prova, isto é, o convencimento que ela gera no magistrado.

¹ “Contraditório é a representação máxima e necessária do conflito de interesses, de um processo que é dialético e voltado à solução, concebido com estrutura propiciadora de tese (autor), antítese (réu) e síntese (juiz)” FERREIRA, William Santos. Princípios fundamentais da prova cível. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p 44.

² Do latim, “*probatio*”, que significa verificação, exame, inspeção, argumento, isto é, “os argumentos extraídos da experiência que não admitem dúvidas e objeções”. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 805.

Para que tais espécies fossem criadas, William Ferreira teve grande influência do grande jurista Moacyr Amaral Santos, que complementa essa compreensão ao definir a prova de duas maneiras: sob o aspecto objetivo e sob o aspecto subjetivo.³

No aspecto objetivo, a prova seria o meio a partir do qual “*a verdade chega ao espírito de quem a aprecia*”, e a forma de demonstrar a verdade dos fatos sobre os quais a demanda versa.

Já em seu aspecto subjetivo, a prova seria a convicção interior daquele que recebe as informações, isto é, se está suficientemente convencido da verdade dos fatos alegados.

1.1.1 Discussão doutrinária: a natureza jurídica

A natureza jurídica das provas não é assunto pacificado na doutrina nacional. Isso porque o instituto abrange questões de direito material e de direito processual, sendo regulamentado tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Código Civil⁴.

Nesse sentido, alguns juristas entendem pelo caráter exclusivamente processual da prova, como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, que asseveram que “*o tema das provas tem natureza processual, e não de direito material*”⁵, tendo em vista que o ato probatório é desenvolvido pelo juiz, sendo uma prática fundamental do órgão jurisdicional, principal alicerce do Processo Civil Brasileiro.

Ao passo que esses autores dão principal enfoque às normas probatórias constantes do CPC, outros doutrinadores encontram a resposta para a natureza jurídica das provas no Código Civil, apesar de entenderem que elas “possuem um pé” no Direito Processual.

Sendo assim, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery dispõem em seu livro Código de Processo Civil Comentado, que as provas são “[m]eios

³ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial: Volume II. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 25.

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários do Código de Processo Civil. 1ª edição em e-book baseada na 2 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, e-book volume 2. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 101.

*processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico*⁶. Completam, ainda, que compete ao Direito Material determinar quais são as hipóteses em que se exige a prova legal.

1.2 As fontes e os meios de prova: aspectos gerais

A efetividade da atividade probatória depende não apenas da vontade das partes, mas também do modo como os elementos probatórios são produzidos, selecionados e valorados. Por isso, é fundamental compreender as noções de "fonte" e "meio" de prova, conceitos que, embora interligados, possuem distinções importantes no âmbito técnico do processo.

As fontes de prova são os elementos originários dos quais o fato pode ser extraído. São, portanto, anteriores ao processo e relacionados ao acontecimento objeto da demanda. Exemplos típicos são pessoas que presenciaram o fato (testemunhas), objetos envolvidos na relação jurídica (como um bem danificado), ou documentos que registram determinada manifestação de vontade.

Já os meios de prova, segundo João Batista Lopes, são *“técnicas ou procedimentos adotados para levar ao processo o conhecimento de fatos controversos para o deslinde da causa”*⁷. Isto é, os instrumentos processuais utilizados para introduzir a prova no processo e transformá-la em elemento apto a influenciar o convencimento judicial.

Assim, tem-se que enquanto os meios são utilizados de maneira conjunta ao andamento do feito, para a efetiva produção probatória, as fontes de prova precedem ao processo, por serem diretamente relacionadas aos fatos que são objeto da demanda.

Tal distinção pode ser exemplificada da seguinte forma: uma testemunha (fonte) pode ser ouvida em juízo por meio de prova testemunhal (meio); um contrato (fonte) pode ser trazido ao processo como prova documental (meio).

⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 973.

⁷ LOPES, João Batista. Teoria geral da prova. São Paulo: Editora Castro Lopes, 2022., p. 289.

Nesse sentido, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa”. Trata-se da consagração do princípio da liberdade das provas, que permite a utilização de qualquer técnica ou recurso probatório lícito e relevante ao esclarecimento da controvérsia.

Entretanto, essa liberdade encontra limites na legalidade, na moralidade e na proteção de direitos fundamentais. A prova obtida por meios ilícitos, por exemplo, é inadmissível no processo, conforme expressamente vedado pelo artigo 5º, inciso LVI, da Constituição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”

Com a crescente inserção de elementos tecnológicos nas relações sociais e jurídicas, novas fontes e novos meios de prova têm surgido, como metadados, registros de geolocalização, mensagens instantâneas, *e-mails* e muito mais. No entanto, o tratamento jurídico adequado dessas novas formas de evidência ainda não está totalmente consolidado, o que gera frequentes desafios práticos no meio processual.

1.3 A produção de provas

Como se vê, o ato de provar é um dos alicerces do Direito Processual Civil Brasileiro, vez que permite a concretização do papel da justiça – a solução dos conflitos de maneira justa e fundamentada.

A produção de provas, portanto, é a etapa processual voltada à formação do conjunto probatório que subsidiará o convencimento do magistrado quanto aos fatos relevantes da causa. Essa fase pode ser iniciada com a apresentação de documentos na petição inicial e na contestação (provas pré-constituídas), mas também compreende os atos instrutórios posteriores, como a oitiva de testemunhas, a

realização de perícias, a colheita de depoimentos pessoais e, mais recentemente, a incorporação de elementos digitais.

Durante a apresentação prévia de documentos, as partes instruem suas alegações iniciais com todos os instrumentos que entendam ser úteis para demonstrar os fatos ocorridos. No entanto, essa fase não encerra o direito dos sujeitos para que destaquem outros meios probatórios que entendam ser úteis a fim de elucidar os fatos, como a produção de prova pericial ou testemunhal.

Neste ponto da demanda, torna-se papel do juiz a verificação acerca da existência de questões de fato controversas entre as partes para que, na ausência delas, seja realizado julgamento antecipado de mérito.

Nesse sentido, os termos do artigo 370 do Código de Processo Civil⁸, o juiz dirige o processo e determina, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do feito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Isso demonstra a centralidade da figura do magistrado na gestão da fase probatória, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vencida essa etapa em que as provas são definidas em juízo, passa-se à produção, durante a fase postulatória do processo. Nela, se recebem os meios indicados pelas partes e, em alguns casos, pelo juiz, e transformam tais elementos em produtos capazes de serem utilizados na demanda – na prova pericial, são realizadas diligências e pesquisas que fundamentam um laudo; na prova testemunhal, é realizada audiência de instrução em que o magistrado escuta os depoimentos e são produzidas as atas de reunião; e nas provas documentais, todos os documentos já constituídos são apresentados aos autos, para que ocorra sua posterior análise.

Outro ponto de destaque é a distribuição do ônus da prova, tratada no artigo 373 do CPC/2015⁹. O ônus é o encargo da parte interessada, a qual possui a

⁸ “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

⁹ “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

faculdade de cumpri-lo, para que apresente seus instrumentos probatórios. Caso haja seu descumprimento, somente se agrava a situação daquele que se quedou inerte, tendo em vista a perda da oportunidade de se comprovar os fatos alegados.

Sendo assim, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. O §1º do referido artigo autoriza a redistribuição do ônus probatório, mediante decisão fundamentada, quando houver peculiaridades da causa que assim o justifiquem.

Portanto, como se vê, a produção probatória pode ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz. Contudo, o sistema brasileiro, além das provas típicas citadas neste trabalho, também admite meios atípicos de prova, desde que lícitos e pertinentes, conforme consagrado pelo princípio da liberdade das provas (art. 369 do CPC). É nesse contexto que se insere a crescente relevância das provas digitais.

A produção de provas digitais impõe desafios quanto à sua obtenção, integridade, cadeia de custódia e confiabilidade. Muitas vezes, exige o apoio de perícias técnicas, especialmente quando há controvérsia sobre a autenticidade ou sobre a origem do dado apresentado. A legislação brasileira ainda caminha para consolidar mecanismos adequados de tratamento da prova digital.

Além disso, a prática forense tem recorrido a instrumentos como a ata notarial, prevista no artigo 384 do CPC¹⁰, para atribuir fé pública a provas digitais, embora essa prática também tenha sido objeto de críticas. A produção probatória, portanto, deve

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.”

¹⁰ “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”

ser analisada sob uma ótica cada vez mais atenta às transformações sociais e tecnológicas, garantindo que os meios de prova respeitem os princípios constitucionais do devido processo legal.

2 AS PROVAS DIGITAIS

Diante do exposto, é possível conceituar a “prova digital” como uma prova que demonstra a existência de fatos ocorridos em meios digitais, ou de fatos ocorridos fora dos meios digitais, mas que possam ser comprovados por meio deles.

Tendo em vista serem tais provas criadas por situações extremamente atuais e inéditas na vida cotidiana da população, ainda há abertura para o questionamento acerca de sua caracterização como atípicas ou típicas.

No Direito Processual Civil Brasileiro, as provas típicas são aquelas expressamente previstas e reguladas no CPC, como provas documentais, periciais e testemunhais, ao passo que as provas atípicas são aquelas não previstas no Código de Processo Civil.

Tal questionamento levou à inclusão, no capítulo das Provas, no CPC/2015, dos artigos 439 a 441, que tratam sobre documentos eletrônicos. Estando a seção dos documentos eletrônicos em seguida das provas documentais típicas, verifica-se que o legislador buscou conferir aos documentos eletrônicos o mesmo *status* jurídico dos documentos físicos, inserindo-os, portanto, no rol dos meios de prova típicos, desde que observados os requisitos legais de autenticidade, integridade e conservação.

Isso significa que, embora possuam uma natureza material distinta — por serem compostos de dados digitais e não de suportes físicos tradicionais —, os documentos eletrônicos são formalmente considerados como prova documental, meio de prova típico no ordenamento processual brasileiro.

No entanto, persiste ainda dúvida sobre as múltiplas manifestações das provas digitais, especialmente quando estas não assumem a forma clássica de documento. Elementos como metadados, registros de geolocalização, blockchain e histórico de interações em redes, muitas vezes, não se enquadram na concepção tradicional de documento e, por isso, devem ser qualificados como meios de prova atípicos, apesar de serem admitidos no processo civil.

Isso porque, conforme previsto no art. 439, a utilização de documentos eletrônicos como provas típicas “*dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade*”. Se não houver forma impressa, ou se sua autenticidade não for garantida, o documento não pode ser considerado prova típica.

Ainda assim, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, permanece assegurado às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos — sejam eles típicos ou atípicos — para a demonstração da verdade dos fatos.

Nesse contexto, surgem discussões pontuais, como ocorre com os *prints* de tela de conversas, e-mails ou redes sociais, que, embora tecnicamente se enquadrem como documentos (e, portanto, prova documental típica), representam uma forma atípica de materialização documental, na medida em que não são dotados, por si só, de garantias robustas quanto à sua integridade, autenticidade e cadeia de custódia. Assim, embora formalmente típicos, os documentos eletrônicos — sobretudo aqueles produzidos unilateralmente, como capturas de tela — costumam demandar a adoção de medidas complementares de verificação, tais como a lavratura de ata notarial, a realização de perícia técnica ou a extração de dados diretamente da plataforma geradora da informação, quando possível.

A crescente presença desse tipo de prova no campo do Processo Civil demonstra que a vida cotidiana, cada vez mais, é permeada pela utilização de *e-mails*, mensagens instantâneas, sites, redes sociais e formulários online, que transformam de maneira radical a produção de provas em juízo, criando frequentes dúvidas acerca da validade e da autenticidade das informações discutidas.

Nesse sentido, atualmente se verifica uma grande inconsistência na interpretação dos tribunais brasileiros sobre a admissibilidade de algumas provas digitais produzidas, seja pelo desconhecimento acerca de termos tecnológicos específicos por parte dos profissionais do direito, seja pela insegurança pessoal acerca da proteção de dados e a volatilidade das provas digitais¹¹.

¹¹ “*Uso indevido de marca. Danos materiais e morais. Ausência de prova. Documento extraído de sítio eletrônico. Empresa autora que alega utilização de sua marca registrada por outra empresa, em curso ministrado na mesma área de atuação, pleiteando indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Apresenta documento extraído de sítio eletrônico. Diante da negativa expressa da apelada, tinha a empresa apelante o encargo de provar que o documento jungido aos autos era realmente verídico, não bastando, nesse caso, a mera juntada de cópia que se diz extraída pela internet, eis que não configurado como originário de órgão público, requerendo, para tanto, certeza de sua veracidade e não havendo, na atualidade, meios de se aferir a veracidade da afirmação da autora por não constar no endereço eletrônico outrora indicado. Necessidade de ter realizando uma ata notarial ou mesmo ter providenciado a autenticação do site. Ausência de prova. Exegese do artigo 333, I, CPC. Sentença Mantida. Apelo Desprovido*”. SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0015430-32.2013.8.26.0003, Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. Apelante: Sociedade Educacional e Empresarial Physion Ltda. Apelado: FRM Fisioterapia S/S Ltda. São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Contudo, vale sempre ressaltar que o art. 369, *caput*, do CPC, combinado com o art. 225 do Código Civil, demonstram a plena autorização da utilização de provas eletrônicas no direito atual:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

O que se verifica, em verdade, é a dificuldade da legislação e da prática jurídica de se alinhar às complexas expectativas que a digitalização da vida propõe, vez que o conhecimento precisa ser cada vez mais especializado, a fim de acompanhar o uso de aplicativos, inteligência artificial e outros meios de alteração de documentos que podem promover a insegurança no meio probatório.

2.1 Admissibilidade da prova digital enquanto meio atípico e enquanto documento

Nesse sentido, conforme previsto pelo art. 369 do CPC e pelo art. 225 do CC, não é necessário que o meio probatório se enquadre nas modalidades típicas já citadas anteriormente, como testemunha, documento ou perícia, para que seja aceito pelo Poder Judiciário.

Como observam Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas no livro *Breves Comentários do Código de Processo Civil*, o sistema probatório brasileiro é marcado pela cláusula geral de admissibilidade dos meios de prova, o que permite uma maior adaptação do processo às transformações tecnológicas e sociais:

“O CPC adotou um sistema aberto em que não especifica exaustivamente os meios que poderão ser utilizados para demonstrar a verdade dos fatos, com isto novas tecnologias, novos meios de reprodução do que ocorreu no passado, como mídias (meios) digitais, podem ser utilizados no processo. Evidentemente, não fica afastada a discussão sobre a força probante. Exemplo: enquanto não houver um sistema seguro de certificação eletrônica as transações realizadas pela internet podem sofrer questionamento quanto a demonstração de um fato ou a celebração de um contrato. Mas se há uma prova que pode ser obtida com a leitura de emails, basta a demonstração que somente o assinante possui a senha para, com

autorização judicial, apreender o computador ou determinar que o provedor forneça os e-mails recebidos e enviados por determinada pessoa.”¹²

Assim, entende-se que a categoria da prova “atípica” compreende, dentre outros, elementos probatórios originados ou armazenados em ambientes digitais, como *e-mails*, mensagens instantâneas, postagens em redes sociais, blockchain, entre outros. Apesar disso, sua aceitação é admitida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que respeitados os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da boa-fé processual, além da utilidade da prova frente ao caso concreto.

Logo, a principal característica das provas atípicas é, sem dúvidas, a sua dependência de validação judicial específica, considerando que seu uso demanda uma análise mais detida acerca da forma de obtenção, da integridade do conteúdo e da cadeia de custódia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria atual dá principal enfoque à necessidade de avaliação crítica da autenticidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR A AUTENTICIDADE DE PRINTSCREENS EXTRAÍDOS DE MENSAGENS DE WHATSAPP.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO SE ACOLHE, POIS O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ARTIGO 370 DO CPC. ADEMAIS, ARGUIÇÃO DE FALSIDADE VENTILADA PELO RÉU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹³

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275232 - SP (2023/0005620-6)

DECISÃO

(...) Pela baixa qualidade das imagens trazidas aos autos, nota-se que não se trata de print screen, mas de foto de tela do celular. Conforme

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários do Código de Processo Civil. 1ª edição em e-book baseada na 2 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 944.

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 2044296-39.2024.8.26.0000. Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Agravado: Leandro Nobrega Bafume, Relator: Des. César Zalaf. São Paulo, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007XOW60000>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

dizem os especialistas, mesmo o print screen é um mero arquivo de imagem e, como tal, pode ser facilmente forjado ou manipulado.

Além disso, ele não possui nenhum dado adicional de segurança, sobretudo os chamados metadados. Não é possível saber quando um print screen foi coletado, por quem e de qual maneira. Essas informações são essenciais para que o juiz possa comprovar a autenticidade do conteúdo e para que peritos em computação forense possam atuar no caso, se necessário. (...)

3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois 'é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato.

Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção 'Apagar somente para Mim') ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários' (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)."¹⁴

Importa salientar que, devido à inovação inerente ao assunto, que trata de produção de provas relacionada diretamente ao Direito Processual Civil Brasileiro, ainda não se encontra entendimentos pacíficos na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido, a jurisprudência atual que mais avançou no assunto foi relativa ao Processo Penal, o que faz com que aqueles que analisem a produção de provas digitais pela perspectiva do Processo Civil importem alguns aspectos dos estudos penais.

Além disso, a doutrina aponta que, por serem meios atípicos, as provas digitais exigem do julgador um papel mais ativo na condução da instrução probatória, podendo se valer de mecanismos como a produção antecipada de prova (art. 381 do CPC), a inversão do ônus da prova (art. 373, parágrafo 1º), e a nomeação de perito especializado em tecnologia da informação, a fim de garantir a efetividade e a confiabilidade do conteúdo apresentado¹⁵.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.275.232. Agravante: G. J. V. M. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+2275232+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

¹⁵ *"Em casos nos quais é necessário se valer de programas técnicos específicos ou de configurações especiais de computador, pode o juiz não só determinar (de ofício ou a requerimento da parte) a realização de uma prova técnica (perícia) como também simplesmente não aceitar a juntada desse documento eletrônico. De qualquer forma, o caput do art. 440 do CPC permite ao juiz ainda, nesses*

Isso porque a própria lei determina, nos arts. 439 e 440 do CPC/2015, que a prova eletrônica necessita de verificação de sua autenticidade e, conseqüentemente, o magistrado deverá ser responsável pela análise do “*valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor*”.¹⁶

Nesse sentido leciona William Ferreira:

“Aqui o juiz deverá ter um cuidado redobrado com posições extremadas e embasadas em raciocínios apriorísticos que poderiam aniquilar a carga potencial de convencimento de uma prova atípica ou, ao contrário, hipervalorizá-la, esquecendo-se da sua produção de forma, em algumas hipóteses, não ideal. (...)

*Porém, se a introdução se deu por impossibilidade e excessiva onerosidade, com algum prejuízo para o direito para o direito de alguma das partes ao contraditório e à ampla defesa, a valoração se dará de forma extremamente crítica em relação à prova atípica, porque aqui o contraditório e a ampla defesa, vistos sob a perspectiva do juiz, demonstram a fragilidade da prova, sua baixa potencialidade para esclarecimento dos fatos, pois uma das formas de melhor verificar o fato probando é derivada da aplicação do contraditório e da ampla defesa que asseguram um procedimento de tese e antítese que qualificam o extrato probatório”.*¹⁷

Marinoni, Arenhart e Mitidiero reforçam esse papel do juiz na análise crítica das novas formas de prova:

*“Ademais, a valoração da credibilidade e da eficácia da prova atípica tem particular importância, uma vez que o juiz deve considerar esses elementos para decidir (raciocínio decisório) e para justificar racionalmente a sua decisão (raciocínio justificatório), sendo que a explicitação desses elementos na justificativa é fundamental para que as partes possam controlar a tarefa jurisdicional.”*¹⁸

casos, desconsiderar o valor probante do documento eletrônico se não for apresentada alternativa para que as partes possam ter a exata compreensão de seu conteúdo ou mesmo a possibilidade de verificação de sua autenticidade e falsidade.” SILVA, João Paulo Hecker. Seção VIII - Dos Documentos Eletrônicos. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Código de Processo Civil Anotado. AASP: São Paulo, 2015, p. 710.

¹⁶ “[P]ara que não haja invalidação de documento eletrônico que não tenha sido convertido para a forma impressa, deverá o juiz analisar o documento no próprio ambiente eletrônico, para depois instruir o processo mediante lavratura de ata que indique o conteúdo do possível, da forma mais detalhada possível” CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1266.

¹⁷ FERREIRA, William Santos. Princípios fundamentais da prova cível. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 71

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

É importante, por fim, observar que a atipicidade não reduz a força probatória da prova digital, desde que sejam observados os critérios de admissibilidade e eficácia estabelecidos pela legislação processual. Ao contrário, a doutrina contemporânea reconhece que a abertura do sistema probatório brasileiro visa justamente adaptar o processo às novas realidades sociais e tecnológicas, ampliando o acesso a prova e a verdade processual¹⁹. Isso porque não há hierarquia entre os meios de prova²⁰.

Portanto, a admissibilidade das provas digitais enquanto meios atípicos deve ser vista como expressão do princípio da instrumentalidade das formas, da busca da verdade real e da efetividade processual, consolidando-se como recurso imprescindível na era da informação.

2.2 Evolução legislativa

Tendo em vista as grandes evoluções tecnológicas do mundo atual, os legisladores brasileiros se viram frente à necessidade de regulamentar as relações sociais e suas consequências no mundo jurídico. Isso porque a rápida transformação do dia a dia da população trouxe à tona questões complexas, que o ordenamento jurídico não estava capacitado para atender e não conseguia acompanhar todas as inovações.

2.2.1 Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

Assim, para iniciar a inserção do Direito Brasileiro no mundo tecnológico, em 2006 foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que representou um

¹⁹ “Além das hipóteses previstas em lei (provas típicas), o juiz sempre tem a liberdade de permitir a adoção de outros meios de prova (provas atípicas), pois seria mesmo difícil imaginar que todos os meios de prova poderiam estar previstos em lei e que as partes estariam impedidas de utilizar meios não tipificados para demonstrar a existência de determinados fatos. A constante evolução da tecnologia das comunicações, apenas para citar um exemplo corriqueiro, rapidamente se encarregaria de criar meios de prova que não estivessem previstos em lei, colocando em xeque qualquer tentativa de estabelecer, com exclusividade, quais seriam os meios de prova que poderiam ser utilizados.” BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Fundamentos da Prova Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 55.

²⁰ “Em suma, os meios de prova atípicos não devem ser sumariamente descartados, mesmo porque, muitas vezes, os meios de prova típicos se revelam insuficientes para a formação do convencimento do juiz. Quando isso ocorrer, o aproveitamento de provas atípicas poderá elucidar dúvidas emergentes do conjunto dos autos” LOPES, João Batista. Hierarquia de Provas no Processo Civil. Thomson Reuters: Revista de Processo. Vol. 333/2022, p. 93/102.

divisor de águas no ordenamento jurídico, ao disciplinar a informatização do processo judicial e possibilitar o uso de meio eletrônico para a prática de atos processuais.

Foi a partir de tal norma que se introduziu no mundo jurídico o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que deu muito mais eficiência ao dia a dia dos profissionais do Direito e permitiu com que as ações se tornassem menos burocráticas e demoradas.

Nesse sentido, com a informatização implementada no Poder Judiciário, os documentos digitais passaram a ter a mesma validade jurídica dos documentos físicos, desde que cumpridos os requisitos legais:

“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

Essa equiparação estabeleceu as bases legais para a admissão de provas digitais, consolidando um ambiente jurídico mais compatível com a realidade tecnológica contemporânea.

Nesse sentido, a Lei estabeleceu em seu art. 1º, parágrafo 2º, alguns conceitos quanto aos institutos tecnológicos aplicáveis ao direito, quais sejam: **(i)** meio eletrônico (*“qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”*); **(ii)** transmissão eletrônica (*“toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”*); e **(iii)** assinatura eletrônica (*“assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica” e “mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”*).²¹

Além disso, também foram estabelecidos dispositivos acerca da intimação eletrônica, da segurança da informação e da guarda dos autos eletrônicos, aspectos que refletem diretamente na produção e conservação da prova digital.

No entanto, importa ressaltar que a Lei não aborda especificamente a questão da produção de provas digitais, deixando em aberto tal ponto.

²¹ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 20/04/2025.

2.2.2 Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014

Com a introdução trazida à legislação civil junto à Lei nº 11.419/2006, o sistema jurídico brasileiro obteve alicerce para os demais avanços tecnológicos que surgiram. Assim, outra grande referência legislativa foi a promulgação do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, criando diretrizes de eticidade, segurança e transparência para a internet.

Sob o ponto de vista da produção de provas digitais, o Marco Civil possui especial relevância por disciplinar *(i)* a guarda de registros eletrônicos, *(ii)* o fornecimento de dados mediante ordem judicial, e *(iii)* a responsabilidade dos provedores de serviços e aplicações. Esses elementos são fundamentais para a efetivação do direito de ação e defesa no processo civil, notadamente quando se trata de litígios envolvendo condutas praticadas no ambiente digital.

Assim, o art. 22 do Marco Civil da Internet dispõe sobre os requisitos e limites para que os dados cadastrais, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet possam ser requeridos judicialmente, a fim de que se monte um conjunto probatório para processos judiciais, sejam eles incidentais ou autônomos. *In verbis*:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”

Tal dispositivo, ao determinar uma mediação judicial obrigatória para a produção de provas sobre registros de conexão e acesso a aplicações de internet, visa a garantia do equilíbrio entre o direito à prova e os direitos fundamentais a privacidade e a proteção de dados, que estão permeadas pelo sigilo constitucional.

Assim, para que a produção de provas seja deferida em juízo, o requerente deve possuir provas digitais idôneas e plausíveis, com investigações que efetivamente comprovem suas alegações.

Na opinião de Victor Hugo Gonçalves, é necessário corpo técnico habilitado e perícia profissional, para que seja dada instrução ao magistrado acerca das provas

digitais, a fim de que ele possa proferir decisão baseada em informações técnicas, que não estão disponíveis àqueles considerados leigos²².

Isso porque as provas digitais são muito voláteis e manipuláveis de maneiras que, sem estudo específico no objeto produzido digitalmente, passariam despercebidas e poderiam induzir o juiz a erro, por demonstrarem fatos que não coincidem com a realidade.

No mais, o art. 23 do Marco também interessa para o estudo da produção de provas digitais. Isso porque ele trata da responsabilização do juiz no que diz respeito à guarda da privacidade e da intimidade dos usuários:

“Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.”

Esse dispositivo reforça a natureza sensível dos dados envolvidos na produção de provas digitais e estabelece um dever legal para que o juiz, ao admitir a requisição ou guarda de informações pessoais, proteja os dados contra divulgação indevida, mediante, por exemplo, decretação de segredo de justiça.

No entanto, quando se fala sobre responsabilidades relacionadas à tecnologia, é possível se verificar a impossibilidade de o juiz, por si só, assegurar o sigilo de todas as informações recebidas processualmente, pela produção de provas. Isso porque, como muito bem colocado por Gonçalves, “[d]a maneira como está estruturado atualmente, o Poder Judiciário não possui condições técnicas e jurídicas para decidir sobre casos que envolvam produção de provas digitais por meio de perícias em sistemas informatizados”²³.

Assim, mais uma vez se verifica a necessidade de maior atenção quanto às provas tecnológicas que, muitas vezes, precisam de análises técnicas para que sua valoração seja devidamente realizada em juízo.

²² GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009514/>. Acesso em: 20/04/2025, p. 162

²³ GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009514/>. Acesso em: 20/04/2025, p. 166.

2.2.3 Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018

Outro grande marco do avanço legislativo quanto à tecnologia no Brasil foi a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 14 de agosto de 2018. Ela tem como principal objetivo a proteção dos indivíduos contra os abusos causados pela coleta desenfreada de dados pessoais, que podem fazer com que os sujeitos tenham sua privacidade e autodeterminação prejudicadas²⁴.

Assim, a LGPD estabelece princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais, determinando em seu art. 2º²⁵ os fundamentos da lei e seus princípios, que incluem a privacidade, a autodeterminação, a defesa do consumidor, a inviolabilidade da intimidade e o desenvolvimento econômico e tecnológico, por exemplo.

Impactando diretamente a forma como provas digitais que envolvem dados de pessoas naturais podem ser coletadas, armazenadas e apresentadas no processo civil, a LGPD impõe um grande desafio – a necessidade de se compatibilizar a produção de provas digitais com os princípios da adequação e segurança da informação.

Dessa forma, no contexto judicial, o art. 6º da Lei estabelece que a obtenção e o uso de dados como prova devem respeitar, por exemplo, *(i)* a finalidade, utilizando os dados apenas para o objetivo legítimo e específico do processo; *(ii)* a necessidade, limitando a coleta de dados ao mínimo necessário; e *(iii)* a transparência e a

²⁴ HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. A Proteção dos Dados Sensíveis no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 29/2021, p. 57-88.

²⁵ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

segurança, usando informações claras e protegendo os indivíduos contra vazamentos ou acessos indevidos. *In verbis*:

“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.”

Todos esses princípios devem sempre orientar as atividades relacionadas à produção de provas digitais, seja no Processo Civil ou Penal, como a extração de dados de dispositivos eletrônicos, de redes sociais, os registros de acesso a *sites*, produção de capturas de tela de mensagens eletrônicas, *e-mails*, e quaisquer outros meios digitais que contenham informações pessoais do titular.

Nesse sentido, o art. 7º, inc. VI, da LGPD, prevê expressamente que é lícito o tratamento de dados pessoais quando este for necessário para o “*exercício regular de*

*direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral*²⁶. Essa disposição confere base legal para a utilização de dados pessoais como prova, desde que tal uso esteja diretamente relacionado à garantia do direito de ação, defesa ou instrução probatória.

O mesmo vale para dados sensíveis, conforme o artigo 11, inciso II, alínea “d”, que permite o tratamento desses dados sem consentimento, quando necessário para exercer direitos no processo judicial, o que é fundamental, por exemplo, em causas que envolvam saúde, filiação sindical ou outros temas protegidos por sigilo²⁷.

Com o fundamento jurídico estabelecido pela LGPD para o tratamento de dados durante a produção de provas judiciais, a Lei também introduziu, por meio de seu art. 42, parágrafo 2º, um importante instrumento processual: a inversão do ônus da prova, que é um mecanismo processual que permite transferir a responsabilidade de provar determinado fato de uma parte para a outra, contrariando a regra geral do processo civil prevista no art. 373 do CPC/2015.

“Art. 42, §2º – O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.”

Esse dispositivo se harmoniza com tal artigo 373 do CPC e permite, por exemplo, que o titular de dados (autor ou réu) não precise comprovar diretamente uma violação à LGPD, bastando demonstrar a plausibilidade da alegação. Isso fortalece o uso da prova digital em favor do consumidor ou da parte hipossuficiente.

Além disso, os arts. 46 e 49 da LGPD também impõem obrigações de segurança técnica e administrativa para todos os agentes de tratamento. Na prática, esses instrumentos significam que os responsáveis pela coleta e armazenamento de dados para fins probatórios devem garantir a autenticidade e integridade das

²⁶ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)”

²⁷ “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...)

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)”

informações, a estruturação de sistemas com controle de acesso e a comunicação de incidentes de segurança, como vazamentos, à autoridade nacional e ao titular (art. 48).

Tais exigências influenciam diretamente a cadeia de custódia das provas digitais, essencial para que tenham validade em juízo. A quebra dessa cadeia, como em casos de coleta irregular ou armazenamento inseguro, pode levar à impugnação da prova.

Portanto, a LGPD representa um avanço essencial para a compatibilização entre direito à prova e proteção da privacidade, promovendo um modelo equilibrado, baseado na legalidade, transparência e responsabilidade no uso de dados digitais.

A legalidade dos dados digitais fundamenta-se na possibilidade de se regular o uso dos dados digitais, para que se evitem excessos e seja garantida a própria segurança jurídica. A transparência, por sua vez, permite que os indivíduos tenham ciência, acesso e compreensão acerca de como seus dados estão sendo coletados, utilizados, armazenados e compartilhados. Por fim, o princípio da responsabilidade tem como alicerce a garantia de que os operadores dos dados têm o dever de zelar pela segurança, integridade e licitude no uso dos dados pessoais, sendo responsabilizados em caso de violação.

O que se vê é que, para os operadores do direito, o uso de provas digitais requer, mais do que nunca, atenção técnica e jurídica, já que a admissibilidade dessas provas dependerá não apenas de sua relevância e veracidade, mas também da forma como foram obtidas, armazenadas e apresentadas, à luz dos princípios e normas da LGPD.

2.2.4 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015

Com os avanços já observados na legislação brasileira relativos às atuais tecnologias, o Código de Processo Civil de 1973 passou a ser considerado defasado, tendo em vista que não considerava a existência de processo eletrônico, citações por meios digitais e provas tecnológicas, já dispostos nas leis acima citadas.

Apesar de o CPC/73 ter sido complementado, de muitas formas, pelo Código Civil de 2002, que já trazia os fundamentos de um desenvolvimento tecnológico –

posteriormente refletido na Lei nº 11.419/2006 -, ainda não foi suficiente para que acompanhasse todas as evoluções das últimas décadas²⁸.

Assim, a nova realidade impôs uma reformulação, que foi materializada em 2015 por meio da Lei nº 13.105/2015, que incorporou diversos dispositivos específicos, mais voltados às comunicações digitais e outros elementos oriundos do ambiente virtual que passou a fazer parte da vida da população e, conseqüentemente, do Poder Judiciário. O movimento de modernização visou assegurar a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional frente às novas formas de manifestação dos fatos jurídicos.

Em primeiro lugar, importa citar que os atos processuais, em sua totalidade por parcialmente, podem ser digitais, devido à determinação do art. 193 do CPC/2015: *“Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”* O registro de tais atos deve ser feito de maneira específica, em *“padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade”*, segundo ao art. 195 da lei, para que não haja problemas relativos à segurança dos procedimentos que tramitem de maneira digital.

Nesse sentido, foi aberta a possibilidade de se utilizar, em diversos tipos de atos processuais, desde procurações e decisões até provas incluídas na demanda, a assinatura digital. Artigos como o 105, parágrafo 1º²⁹, e o 205, parágrafo 2º³⁰, do CPC/2015, evidenciam a inclusão da tecnologia no dia a dia daqueles que trabalham com o direito processual, por meio da possibilidade de utilização da assinatura

²⁸ GRECO, Leonardo, A Prova no Processo Civil: do Código de 1973 ao Novo Código Civil. Scientia Iuris, [S. l.], v. 5m p. 93-123, 2002. DOI: 10.5433/2178-8189.2002v5n0p93. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161>. Acesso em: 27 abr. 2025.

²⁹ *“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”

³⁰ *“Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. (...)*

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.”

eletrônica no judiciário, que é regulada pela Medida Provisória nº 2.200-1, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O Novo Código de Processo Civil também inovou quanto à citação eletrônica dos envolvidos nas demandas. Os artigos 183³¹, 231³² e, principalmente, 246 e 270, determinam que as intimações podem ser feitas pela via digital. O art. 246³³, especificamente, dispõe que a citação deve ser preferencialmente eletrônica, por meio dos endereços eletrônicos indicados pela parte no bando de dados do Poder Judiciário, e o 270³⁴ determina que as intimações devem ser realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico.

No entanto, os principais avanços que foram explicitamente alterados quando comparados com o CPC/1973 foram acerca das provas digitais no Processo Civil. O antigo CPC não regulava tais provas, apesar de permitir, em seu art. 332, a utilização de todos os meios legais – inclusive aqueles não tratados explicitamente no código – para que fosse comprovada a verdade dos fatos.

Assim, em 2015 a nova legislação passou a reconhecer expressamente documentos eletrônicos como meios válidos de provas, desde que respeitados os requisitos de autenticidade, integridade e, quando necessário, registro público. Tal previsão confere segurança jurídica à utilização de arquivos digitais no processo, para que se possa equiparar o uso dos documentos digitais aos físicos tradicionais.

Dessa forma, os arts. 440 e 441 do CPC/2015 determinam, respectivamente, que: *“O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido,*

³¹ “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

³² “Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; (...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.”

³³ “Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no bando de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

³⁴ “Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”

assegurado às partes o acesso ao seu teor” e “Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.”

Tais previsões são essenciais quando se pensa na necessidade de se garantir a confiabilidade dos meios de prova digitais, vez que o risco de adulteração no meio eletrônico é considerado alto.

Além disso, o CPC 215 ainda admitiu expressamente a utilização da tecnologia como meio para a produção de diferentes tipos de provas. O artigo 385, § 3º³⁵, permite o depoimento pessoal por videoconferência, enquanto o artigo 453, § 1º³⁶, estende essa possibilidade à oitiva de testemunhas, em casos em que não se consiga produzir tais provas presencialmente, ou que seja mais célere o procedimento *online*.

Portanto, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 buscou se adequar às transformações tecnológicas, reconhecendo a importância das provas digitais e adaptando os procedimentos para sua incorporação ao processo judicial. Contudo, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios práticos relacionados à produção, preservação e valoração dessas provas, exigindo do Poder Judiciário uma constante atualização interpretativa para garantir a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital.

³⁵ “Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (...)”

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

³⁶ “Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa (...)”

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.”

3 VANTAGENS E DESAFIOS DAS PROVAS DIGITAIS

A análise jurídica e tecnológica realizada até aqui demonstra o entendimento acerca **(i)** dos aspectos gerais do direito probatório no ordenamento jurídico brasileiro; **(ii)** do conceito de provas digitais e seu papel no processo; e **(iii)** das evoluções ocorridas na legislação quanto ao assunto. Se, por um lado, os meios eletrônicos ampliaram as possibilidades de acesso à verdade processual, por outro, impuseram novos riscos à segurança jurídica. A partir disso, torna-se possível o estudo mais específico sobre as vantagens e os desafios constante do uso das provas digitais.

3.1 Os tipos de prova digitais e sua admissibilidade

Como demonstrado anteriormente, as provas digitais não estão expressamente previstas e reguladas de maneira específica no CPC, razão pela qual são consideradas meios atípicos de produção de provas.

Contudo, o art. 369 do Código de Processo Civil consagra o princípio da liberdade das provas, e permite que sejam utilizadas provas eletrônicas para demonstrar a veracidade dos fatos, as quais compreendem todos os documentos digitais (como contratos assinados digitalmente), áudios, vídeos, mensagens eletrônicas (*e-mails*, *WhatsApp*), metadados, capturas de tela (*print screens*), entre outros.

Assim, verifica-se que sua extração ocorre de vários tipos de fontes diferentes, não só computadores ou celulares, o que torna os meios lícitos de produção de prova muito mais complexos quando relacionados às tecnologias. Isso porque, como já visto, para que seja válida a prova eletrônica a ser utilizada em juízo, ela deve seguir uma série de requisitos presentes na legislação brasileira atual.

Nesse sentido, a admissibilidade dessas provas sempre depende da verificação de sua autenticidade, integridade e pertinência nos casos concretos. Como adverte William Santos Ferreira³⁷, a prova atípica – neste caso, a prova digital –, exige do juiz um juízo mais rigoroso de valoração, para que se tenha certeza acerca da origem, da forma de obtenção e do conteúdo apresentado.

³⁷ FERREIRA, William Santos. Princípios fundamentais da prova cível. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 71

Assim, a jurisprudência atual entende no seguinte sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. (...) 1.2. ADMISSIBILIDADE DE PROVA DIGITAL. CAPTURAS DE TELA UNILATERAIS QUE PODEM SER UTILIZADAS COMO CONTEÚDO PROBATÓRIO, NA LEITURA DO ART. 369, CPC. PROVA MUDIÁTICA, CONTUDO, QUE DEVE SER VALORADA COM RESSALVAS, EM ESPECIAL QUANDO IMPUGNADA, NÃO PERICIADA E DESACOMPANHADA DE ATA NOTARIAL. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. (...)”³⁸

É nesse sentido que se verifica a crescente importância dos peritos, que podem auxiliar os magistrados na análise específica da autenticidade e integridade das provas digitais apresentadas no procedimento judicial.

3.1.1 *E-mails* e mensagens eletrônicas

As mensagens eletrônicas, enviadas instantaneamente via aplicativos de *smartphones*, como o *Whatsapp* ou o *Messenger*, e os *e-mails*, também utilizados como meios de comunicação entre pessoas que, na maioria das vezes, estão distantes umas das outras, transformaram as formas de comunicação interpessoais, e as transformaram em elementos armazenáveis.

Isso porque as mensagens e *e-mails* enviados ficam guardados num histórico eletrônico, que pode ter a autenticidade verificada por meio do endereço IP³⁹, data e hora, além de indicações de envio e recebimento das mensagens.

³⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0038377-93.2022.8.16.0019. Apelante: Assessoria Extrajudicial Solução Financeira - EIRELI. Apelado: Marli Bueno Carvalho, Relator: Des. Cláudio Smirne Diniz. Ponta Grossa, 6 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028600271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0038377-93.2022.8.16.0019>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

³⁹ “O termo “IP” é a sigla para “Protocolo da Internet” ou “Internet Protocol”, em inglês. Cada vez que alguém se conecta à internet, o provedor de conexão atribui a ela um determinado endereço de IP. Normalmente, a cada conexão é atribuído um número de endereço distinto, muito embora seja permitido aos provedores de internet atribuir endereços fixos aos seus usuários. Além disso, o normal é que cada endereço seja designado para apenas uma pessoa, permitindo o registro individualizado da sua atuação na internet”. FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins. Produção de Provas obtidas em Meios Digitais. Thomson Reuters: Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 13/2021.

No entanto, importa ressaltar que as mensagens e *e-mails* podem ser apagadas de maneira que apenas perícias técnicas rastrearão seu envio anterior, e também podem ser alteradas por meio de manipulação de capturas de tela ou edições *online* das imagens.

Assim, por mais que as mensagens e suas capturas de tela sejam as mais frequentes provas utilizadas, sua alteração é muito simples e necessita de especial atenção para que as evidências sejam reais.

3.1.2 Publicações *online*

Outra forma muito frequente de produção de provas no processo civil é o uso de postagens e interações em redes sociais, como comentários, fotos e vídeos publicados no *Instagram*, *X* (recente denominação do aplicativo *Twitter*), *Facebook*, *Snapchat*, entre outros.

Tais provas podem ser mais confiáveis se postadas publicamente, tendo em vista que o acesso não é limitado apenas aos envolvidos na comunicação, como no caso de mensagens privadas e *e-mails*.

No entanto, as capturas de tela de publicações ainda não estão imunes às manipulações realizadas por pessoas mal-intencionadas ou por inteligência artificial. Assim, da mesma forma que as provas produzidas a partir de mensagens, as publicações em redes sociais precisam de base técnica para que auxiliem em sua valoração.

A utilização de metadados (informações técnicas associadas a arquivos digitais) e geolocalização também pode ser muito útil na verificação da autenticidade de tais provas, tendo em vista que eles demonstram informações como a data de criação, as modificações realizadas e o local onde foi feita a publicação.

3.1.3 Arquivos digitais

Além disso, também podem ser consideradas importantes provas digitais os arquivos em PDF, Word, JPEG, Excel, Power Point e outros meios de se produzir conteúdo eletrônico.

Eles abrangem uma gama muito grande de documentos online, que podem ser assinados eletronicamente, ou por assinaturas digitalizadas, e que estão presentes no dia a dia de praticamente toda a população.

3.1.4 Outros tipos de provas

Esses exemplos de documentos digitais que podem ser utilizados como provas em processos cíveis, não são os únicos. Como dito anteriormente, o art. 369 do CPC permite a criação de diferentes tipos de provas e, considerando que as tecnologias estão em constante desenvolvimento, nada impede o uso de outros meios para a produção de provas digitais.

Nesse sentido, áudios de voz, gravações de vídeos em celulares e câmeras de segurança, além de muitos outros tipos de documentos produzidos digitalmente podem ser incluídos na lista de provas atípicas que auxiliam o judiciário e ensejam as reformas relativas à tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Vantagens das provas digitais

Diante do exposto, é muito claro que a introdução das tecnologias e, mais especificamente, das provas digitais, no Processo Civil, representa não apenas uma evolução natural do sistema jurídico frente à digitalização da vida contemporânea, mas também uma oportunidade de aprimoramento da prestação jurisdicional. Tal aprimoramento ainda possui dificuldades de acompanhar os rápidos e complexos avanços do mundo moderno, o que reflete, também, na maneira como os Tribunais lidam com a digitalização.

Mas, ainda que haja dificuldades, as provas digitais e o maior envolvimento das tecnologias nos processos judiciais trouxeram importantes vantagens, que não passam despercebidas.

Primeiramente, cabe citar a celeridade e a economia processual. A prova eletrônica é, muitas vezes, produzida de maneira muito mais rápida e menos onerosa que as provas tradicionais, por estar relacionada a situações do dia a dia da maior parte da população.

*E-mails, capturas de tela de mensagens vídeos e documentos digitais podem ser anexados diretamente nos autos eletrônicos, dispensando deslocamentos e atos presenciais. Essa facilidade foi de extrema importância, principalmente, na época em que a Pandemia do COVID-19 impedia que a população saísse livremente de casa. Como destacado pelo Conselho Nacional de Justiça, “[o] uso de ferramentas tecnológicas garantiu a manutenção do trabalho nos tempos da pandemia provocada pelo novo coronavírus em todo o mundo. No Judiciário brasileiro, esses recursos ampliaram a produtividade dos tribunais e permitiram o acesso à Justiça”.*⁴⁰

Assim, as provas digitais contribuem com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 5º, inc. LXXVIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A rastreabilidade e o detalhamento técnico das provas digitais, por meio de metadados e registros e IP, também oferecem níveis técnicos muito superiores aos documentos físicos.

Por exemplo, é possível verificar a data e horas exatas da criação de um arquivo, a geolocalização de um acesso ou mesmo a sequência cronológica de modificações. Isso favorece a verossimilhança dos fatos narrados, auxiliando o juiz na formação do convencimento, desde que destacados todos os principais pontos técnicos por meio de profissionais da área, tendo em vista que os magistrados não possuem conhecimento técnico detalhado suficiente.

A rastreabilidade e o detalhamento das provas eletrônicas, inclusive, também podem auxiliar com sua capacidade de prevenção ou resolução de litígios anteriormente à prestação jurisdicional. Isso porque a produção documental

⁴⁰ HERCULANO, Lenir Camimura. Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia. Notícias CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/#:~:text=O%20uso%20de%20ferramentas%20tecnol%C3%B3gicas,permitiram%20o%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

digitalizada, como contratos eletrônicos assinados com certificado digital, *e-mails* trocados e sistemas de registro em blockchain, podem servir como forma de evitar judicializações, ao desestimular condutas de má-fé que poderiam facilmente passar despercebidas em casos cujos documentos são físicos.

Contudo, assim como citado anteriormente, os documentos digitais também possuem volatilidade, e por esse motivo é necessária análise por profissionais técnicos, tendo em vista que o magistrado e as artes leigas podem não entender a maneira como se verifica o histórico dos documentos.

No mais, assim como a inclusão de tecnologias no Poder Judiciário permitiu a celeridade quanto à facilidade de se produzir provas digitais e incluí-las no processo, também é possível verificar a democratização do acesso à prova devido às novas tecnologias.

Especialmente em litígios em que uma das partes se encontra em posição de vulnerabilidade, as capturas de tela, vídeos e áudios podem ser produzidos sem grandes custos, por qualquer indivíduo com acesso a celulares, computadores e outros meios. Essa característica torna a prova digital particularmente importante e comum nos processos judiciais.

Por fim, também importa citar a fácil integração das provas produzidas digitalmente com o processo eletrônico utilizado atualmente pelos Tribunais (PJe, E-SAJ, E-PROC, entre outros). Isso reforça a coerência sistêmica do processo civil contemporâneo, tornando a gestão documental muito mais eficiente e sustentável.

A informatização, iniciada com a Lei 11.419/2006, é parte fundamental da política de desburocratização do Judiciário, tendo em vista que, com a evolução legislativa relacionada à tecnologia, o próprio Código de Processo Civil de 2015 determina a utilização de processos digitais:

“Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.”

Logo, as provas eletrônicas possuem inúmeras vantagens quando comparadas com as provas tradicionais. Além da celeridade, economicidade e facilidade de acesso, essas provas representam um avanço indispensável na efetivação dos princípios constitucionais e processuais, permitindo uma justiça mais

célere, acessível e técnica. Ainda que existam desafios relacionados à sua correta interpretação e à necessidade de conhecimento especializado, os benefícios consolidam as provas digitais como um instrumento moderno e alinhado às exigências da sociedade contemporânea. Assim, é imprescindível que o sistema jurídico continue se adaptando e evoluindo, a fim de garantir a segurança, a confiabilidade e a ampla utilização desses recursos tecnológicos no âmbito processual.

3.3 Desvantagens das provas digitais

Ao passo que as provas eletrônicas representem um grande avanço no Direito Brasileiro, e sejam frequentemente utilizadas devidos às vantagens acima citadas, o uso das provas digitais também impõe desafios significativos, tanto de ordem técnica quanto jurídica, que podem comprometer sua efetividade se não enfrentados de maneira adequada.

Isso porque as provas digitais possuem uma grande fragilidade: a suscetibilidade à adulteração. Os arquivos eletrônicos, como PDFs, capturas de tela, e fotos são facilmente editados, por meio de aplicativos como Photoshop – que altera imagens -, ou inteligência artificial.

A manipulação desses arquivos compromete a confiabilidade da prova quando não acompanhada da devida cadeia de custódia, e faz com que comprometa a importância dada à prova no momento de sua valoração pelo magistrado⁴¹.

No mais, também se verifica que a prova digital exige do julgador, dos advogados e das partes envolvidas no caso concreto um conhecimento técnico que, na maioria das vezes, não está presente. Isso porque, por vezes, não se pode afirmar a existência de manipulações em documentos, já que questões envolvendo o IP dos documentos, codificações, geolocalização e metadados requerem auxílio de peritos especializados.

Contudo, o envolvimento de peritos e profissionais técnicos na demanda pode comprometer sua celeridade e acarretar mais custos, o que não é viável àqueles que não possam dispender altos valores no litígio.

⁴¹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Print de Whatsapp como Prova no Processo Civil. Thomson Reuters: Revista de Processo, vol. 362/2025.

Isso tudo se agrava quando inserimos na análise das dificuldades relativas às provas digitais a carência brasileira relativa à normatização técnica uniforme sobre produção, preservação e valoração das provas eletrônicas no Processo Civil.

Conforme visto ao longo deste estudo, a legislação brasileira relacionada à tecnologia está em constante avanço, mas ainda é ínfima quando comparada à quantidade de situações em que usamos a tecnologia nos dias atuais. Enquanto as leis nºs 11.419/2006, 12.965/2014 e 13.709/2018 apresentam regulações gerais acerca da tecnologia nos procedimentos judiciais brasileiros, o Código de Processo Civil também retoma o assunto em pouquíssimos termos.

Assim, a lacuna legislativa relativa à produção de tais provas no Processo Civil gera insegurança jurídica neste ponto, e o assunto ainda deve ser muito estudado para que se chegue em uma uniformização do entendimento dos tribunais acerca do tema.

Também é conflitante a questão da proteção de dados quando relacionada aos direitos fundamentais da população. Como se sabe, a coleta e uso de dados digitais devem sempre respeitar os princípios da LGPD, presentes no art. 6º da referida lei.

Assim, o magistrado não deve aceitar a apresentação de provas com dados obtidos sem consentimento ou sem ordem judicial, como conversas privadas de terceiros ou geolocalizações de pessoas que não permitiram seu compartilhamento, sob pena de serem consideradas provas ilícitas perante o procedimento. Consequentemente, é imposto ao julgador o papel de “filtro” da prova, que é realizado por meio do sopesamento do direito à prova com os direitos fundamentais concernentes à intimidade, honra e privacidade.

Portanto, apesar dos inúmeros benefícios trazidos pelas provas digitais ao Processo Civil, é inegável que sua utilização também revela importantes fragilidades que não podem ser ignoradas, tendo em vista que a utilização da tecnologia tende a apenas aumentar ao passar dos anos. A vulnerabilidade à adulteração, a necessidade de conhecimentos técnicos especializados, o possível aumento dos custos processuais e a lacuna legislativa evidenciam que a implementação das tecnologias no âmbito jurídico exige um esforço contínuo de adaptação e regulamentação, para que as provas digitais cumpram seu papel de fortalecer a efetividade da justiça.

3.3.1 Ata notarial

A ata notarial é um instrumento público por meio do qual o tabelião documenta e certifica a ocorrência de fatos, situações ou circunstâncias presenciadas por ele, a pedido do interessado, ou a ocorrência de fatos verificados e confirmados. Importa ressaltar que o tabelião possui o dever a imparcialidade devido à sua condição pública, o que faz com que o ato atestado possua fé pública e o evento presenciado seja considerado verídico⁴²⁻⁴³.

Nesse sentido, o art. 384 do CPC/2015 determina que:

“Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.”

Assim, quando utilizada para levar documentos a juízo, a ata notarial funciona como um atestado de veracidade da prova, o que, com certeza, será considerado no momento de valoração pelo juiz. Isso porque ela garante maior segurança ao magistrado, que deve confiar no papel imparcial feito pelo tabelião no momento da lavratura da ata.

No processo de digitalização das provas civis, a ata notarial assumiu papel central na formação do convencimento judicial. Isso porque, como previsto no art. 374⁴⁴ do CPC/2015, não dependem de prova os fatos que possuem presunção legal de veracidade – como, no caso, a ata notarial. Consequentemente, *“o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”*⁴⁵.

⁴² PELAIS, João Miguel de Figueiredo. O uso das provas digitais no processo eletrônico. Florianópolis: UFSC, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito).

⁴³ FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins. Produção de Provas obtidas em Meios Digitais. Thomson Reuters: Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 13/2021.

⁴⁴ “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

⁴⁵ Art. 405 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, como disposto por Nelson Nery Junior, “a ata notarial, por si mesma, constitui prova dos fatos dela constantes”.⁴⁶

Tendo isso em vista, diante da crescente importância das provas digitais, a ata passou a ser utilizada para resguardar elementos que, em razão de sua natureza tecnológica, são de difícil preservação, como publicações em redes sociais, conversas por aplicativos de mensagem, páginas em *sites* na *internet* e *e-mails*.

Em razão da volatilidade e da facilidade de modificação de conteúdos digitais, a ata notarial surge como meio eficiente para assegurar a autenticidade dos dados apresentados. O tabelião, ao lavrar a ata, registra o conteúdo acessado, e todas as informações essenciais disponíveis no momento da lavratura, como a data e hora da constatação e o endereço eletrônico completo, sempre de maneira a não realizar juízo de valor sobre o conteúdo verificado.

Assim, em matéria de provas digitais, a ata notarial se revela um instrumento útil para a comprovação da produção da prova de maneira confiável, no sentido de que atesta que um funcionário público participou na emissão da prova. Consequentemente, a jurisprudência dos tribunais brasileiros está entendendo pela validade de provas digitais produzidas por meio de ata notarial:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º, § 2º, DL 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CONSTATADA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 6. Em relação ao argumento de que a instituição financeira não teria enviado os boletos de cobrança, a única prova apresentada pelo recorrido para comprovar essa afirmação consistiu nos “prints” e conversas que teriam sido realizadas entre o agravado e um interlocutor da instituição financeira. Contudo, como a prova carreada ao feito originário pode ser facilmente manipulada, para que pudesse ser eficazmente utilizada como meio de prova, deveria ter sido submetida a, pelo menos, realização de ata notarial, o que não foi observado no caso concreto. 7. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada proferida no evento 20 e indeferir o pedido de restituição do veículo objeto da lide, determinando o restabelecimento da ordem de busca e apreensão, confirmando a decisão liminar proferida no evento 2 deste recurso.”⁴⁷

⁴⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1013.

⁴⁷ TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 0012041-20.2023.8.27.2700. Agravante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Agravado: Paulo Benedito Martins Oliveira, Relator: Des. Angela Maria Ribeiro Prudente. Palmas, 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0012041-20.2023.8.27.2700#result>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

“AGRAVANTE(S): WILSON PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - AGRAVADO(S): DF ARQUITETURA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -- EMENTA: - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE VISITAS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE FORMULÁRIOS E DADOS PESSOAIS DOS INTERESSADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DIGITAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. A apresentação de provas digitais desacompanhadas de autenticação eletrônica ou perícia não é suficiente para concessão de tutela de urgência. - 7. Exigindo a questão maior dilação probatória prudente que se aguarde a produção das provas hábeis a comprovar o alegado na peça de ingresso para o correto deslinde da controvérsia, revelando-se correto o indeferimento da tutela de urgência pretendida e impondo-se a manutenção da decisão agravada. -

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 411 e 422, §1º. –“

Trecho do acórdão: “Ainda que se ventile a juntada do print do whatsapp, a qual provaria, em tese, a notificação da parte requerida, fato é que não houve a instrumentalização adequada para se conferir idoneidade aos registros de mensagens, como se poderia alcançá-la por meio da ata notarial. (...) Outrossim, a juntada de prints de telas de conversa de aplicativo “Whatsapp”, a exemplo de qualquer prova digital, isoladamente considerada, em regra e ao contrário do senso comum, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada, vide inteligência do art. 411, do CPC.”⁴⁸

No entanto, vale lembrar que, apesar da fé pública, os tabeliões não possuem conhecimento técnico para que certifiquem se existe manipulação anterior à ata no documento apresentado. Assim, é necessário maior cuidado e, eventualmente, perícia técnica nos documentos digitais apresentados em juízo.

A jurisprudência também fixa entendimento nesse sentido:

“CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA COMERCIAL RESOLVIDA ATRAVÉS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUTORES QUE ALEGAM QUE O RÉU NÃO TERIA CUMPRIDO PARTE DO ACORDO, NO SENTIDO DE RETIRAR POSTAGENS OFENSIVAS VEICULADAS EM REDE SOCIAL “FACEBOOK” E DO SITE DE RECLAMAÇÕES “RECLAME AQUI”. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE AS POSTAGENS NÃO FORAM RETIRADAS OPORTUNAMENTE. ÔNUS DA PARTE AUTORA DESCUMPRIDO (ART. 373, I DO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE, COM IMPROCEDÊNCIA,

⁴⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1032803-02.2024.8.11.0000. Agravante: Wilson Pinheiro Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: DF Arquitetura e Negócios Imobiliários Ltda., Relator: Des. Sebastião de Arruda Almeida. Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=1032803-02.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDtaPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=uq47b9>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

TAMBÉM, DO PEDIDO RECONVENCIONAL. SENTENÇA REFORMADA EM DIMINUTA PARTE, SOMENTE PARA SE CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU. 1. Era ônus dos autores demonstrarem o descumprimento da obrigação por parte do réu reconvinte, no sentido de retirar postagens da internet, reputadas como ofensiva. Sem documentos hábeis a demonstrar os fatos alegados, por evidente que também não vinga a indenização por danos morais. 2. Recurso dos autores improvido. Recurso do réu, provido."

Trecho do acórdão: *"Para que não se alegue omissão há que se ressaltar que prints de tela não têm a força probante imaginada pelos autores. Como explica a doutrina, era essencial que ao menos ata notarial fosse apresentada, para demonstrar que as postagens referidas, foram de fato mantidas por período indevido: 'Por que, por exemplo, se prefere uma ata notarial à apresentação de printscreen em processo? Justamente porque esse último pode se dar pela captura de tela de conteúdo facilmente adulterável. É muito simples e fácil construir ou alterar uma conversa de aplicativo de mensagens, de e-mails ou postagens em mídias sociais. Qualquer pessoa com um mínimo conhecimento de informática tem essa capacidade. A ata notarial está livre de adulterações ou do registro de situações adulteradas? Não, mas ela conta com a fé pública de tabelião que, no exercício de munus publico e terceiro desinteressado, deve assegurar a integridade da prova. É elemento probatório muito mais seguro, portanto."*⁴⁹

Nesse sentido, o acórdão acima citado apresenta o esclarecimento realizado por Paulo Osternack, que dispõe que:

*"O emprego da ata notarial será especialmente relevante em casos como os de ilícitos cometidos pela internet. Em tais hipóteses, a ata notarial talvez seja a única forma de fornecer ao julgador uma informação precisa, detalhada e segura quanto a determinado fato. Se o registro não fosse feito pelo tabelião daquela forma e naquele momento certamente no curso do processo a informação relevante já teria desaparecido ou sido adulterada."*⁵⁰

Diante do exposto, verifica-se que a ata notarial é instrumento essencial no contexto da produção de provas digitais no processo civil. Sua utilização garante maior segurança e confiabilidade na comprovação de fatos ocorridos em ambiente

⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1026860-54.2019.8.26.0002. Apelante: M. & R. S. A. LTDA - M. e P. M. DE L. Apelado: R. M. B. DE S., Relator: Des. Artur Marques. São Paulo, 30 de junho de 2021. Disponível em: https://app.inspira.legal/decisions/f843a10d-e9f2-4398-8cab-c916af38587b?keywordQuery=%7B%22q%22%3A%7B%22term%22%3A%221026860-54.2019.8.26.0002%22%2C%22filters%22%3A%7B%22context%22%3A%5B%22_all%22%5D%2C%22courtId%22%3A%5B%5D%2C%22judgingBody%22%3A%5B%5D%2C%22publishingDate%22%3A%5B%5D%2C%22reportingJudge%22%3A%5B%5D%2C%22requestType%22%3A%5B%5D%2C%22subject%22%3A%5B%5D%7D%2C%22sorting%22%3A%22score_des%22%2C%22pagination%22%3A%7B%22page%22%3A1%2C%22perPage%22%3A10%7D%7D%7D. Acesso em: 27 de abril de 2025.

⁵⁰ AMARAL, Paulo Osternack. Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

eletrônico, cuja natureza volátil dificulta a preservação da integridade das informações.

Embora dotada de fé pública, a ata notarial não substitui eventual necessidade de exame técnico mais aprofundado sobre a origem e a integridade dos dados, motivo pelo qual, em casos de contestação, a prova pericial poderá ser requerida para afastar dúvidas sobre o conteúdo certificado.

Portanto, a ata se consolida como ferramenta indispensável para a efetividade da prova digital no processo civil contemporâneo, promovendo o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

A evolução tecnológica trouxe profundas transformações às relações sociais, impactando diretamente o direito probatório no processo civil brasileiro. A crescente utilização de meios digitais para a comunicação e formalização de negócios jurídicos demandou do ordenamento jurídico uma adaptação a essa nova realidade, culminando na incorporação das provas digitais como instrumentos válidos na busca pela verdade real.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que as provas digitais, apesar de não serem previstas de forma específica no Código de Processo Civil, encontram fundamento na ampla admissibilidade dos meios probatórios, desde que lícitos e pertinentes, conforme dispõe o art. 369 do CPC/2015. No entanto, sua natureza atípica exige maior rigor quanto à verificação de sua autenticidade, integridade e cadeia de custódia, fatores essenciais para que possam ser devidamente valoradas pelo magistrado.

A análise demonstrou que, embora a legislação brasileira tenha avançado com normas como a Lei nº 11.419/2006, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda existem desafios significativos relacionados à aplicação prática dessas normas no âmbito da prova digital. As dificuldades vão desde a volatilidade e fácil manipulação das informações digitais até a insuficiência de conhecimento técnico por parte dos operadores do direito.

Verificou-se que a doutrina e a jurisprudência ainda caminham para a consolidação de entendimentos pacíficos quanto ao tratamento das provas digitais, sendo frequente a necessidade de perícia especializada e de instrumentos como a ata notarial para conferir maior credibilidade às provas apresentadas.

Por outro lado, as vantagens das provas digitais são inegáveis, destacando-se a celeridade na obtenção de informações, a maior abrangência de fatos registráveis e a possibilidade de acesso remoto aos elementos probatórios. Esses benefícios, quando acompanhados das garantias processuais adequadas, contribuem para a eficiência da prestação jurisdicional.

Portanto, conclui-se que o uso das provas digitais representa um avanço necessário e irreversível no processo civil contemporâneo, mas sua efetividade depende de uma atuação mais proativa do legislador, dos tribunais e dos profissionais

do direito, visando assegurar a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. É imprescindível, ainda, o desenvolvimento contínuo de mecanismos técnicos e legais que permitam uma utilização segura e confiável dessas provas, compatível com a complexidade do ambiente digital e com os princípios do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BONIZZII, Marcelo José Magalhães. **Fundamentos da Prova Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BORGES, Paulo Henrique Aparecido. **Efetividade e valor probatório da prova eletrônica obtida por meios digitais no Processo Civil**. São Paulo: PUC-SP, 2024. Monografia (Bacharelado em Direito).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 2.275.232. Agravante: G. J. V. M. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo, Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+2275232+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 32ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2020.

ENGELMANN, Alana Gabriela; COSTA, Guilherme Spillari. **A Prova do Contrato Eletrônico**. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, vol. 1072/2025, p. 185-211.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins. **Produção de Provas obtidas em Meios Digitais**. Thomson Reuters: Revista de Direito e as Novas Tecnologias, vol. 13/2021.

GIANNICO, Mauricio. **Prova no código civil: a natureza jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009514/>. Acesso em: 29 out. 2024.

GRECO, Leonardo, **A Prova no Processo Civil: do Código de 1973 ao Novo Código Civil**. Scientia Iuris, [S. l.], v. 5m p. 93-123, 2002. DOI: 10.5433/2178-8189.2002v5n0p93. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161>. Acesso em: 27 abr. 2025.

HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. **A Proteção dos Dados Sensíveis no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Thomson Reuters: Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 29/2021, p. 57-88.

HERCULANO, Lenir Camimura. **Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia**. Notícias CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/#:~:text=O%20uso%20de%20ferramentas%20tecnol%C3%B3gicas,permitiram%20o%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

JOBIM, Marco Felix. **Direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES, João Batista. **Hierarquia de Provas no Processo Civil**. Thomson Reuters: Revista de Processo Vol. 333/2022.

LOPES, João Batista. **Teoria geral da prova**. São Paulo: Editora Castro Lopes, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Volume 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 2. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 1032803-02.2024.8.11.0000. Agravante: Wilson Pinheiro Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: DF Arquitetura e Negócios Imobiliários Ltda., Relator: Des. Sebastião de Arruda Almeida. Cuiabá, 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: [https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=1032803-](https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=1032803-02.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=uq47b9)

[02.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=uq47b9](https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=1032803-02.2024.8.11.0000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=uq47b9). Acesso em: 27 de abril de 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Provas Atípicas**. Thomson Reuters: Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 4, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume único**. 10ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2018.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n. 0038377-93.2022.8.16.0019. Apelante: Assessoria Extrajudicial Solução Financeira - EIRELI. Apelado: Marli Bueno Carvalho, Relator: Des. Cláudio Smirne Diniz. Ponta Grossa, 6 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028600271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0038377-93.2022.8.16.0019>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

PELAIS, João Miguel de Figueiredo. **O uso das provas digitais no processo eletrônico**. Florianópolis: UFSC, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito).

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Print de Whatsapp como Prova no Processo Civil**. Thomson Reuters: Revista de Processo, vol. 362/2025.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial: Volume II**. São Paulo: Saraiva, 1983.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Agravo de instrumento n. 2044296-39.2024.8.26.0000. Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

Agravado: Leandro Nobrega Bafume, Relator: Des. César Zalaf. São Paulo, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007XOW60000>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n. 1026860-54.2019.8.26.0002. Apelante: M. & R. S. A. LTDA - M. e P. M. DE L. Apelado: R. M. B. DE S., Relator: Des. Artur Marques. São Paulo, 30 de junho de 2021. Disponível em: https://app.inspira.legal/decisions/f843a10d-e9f2-4398-8cab-c916af38587b?keywordQuery=%7B%22q%22%3A%7B%22term%22%3A%221026860-54.2019.8.26.0002%22%2C%22filters%22%3A%7B%22context%22%3A%5B%22_a%22%5D%2C%22courtId%22%3A%5B%5D%2C%22judgingBody%22%3A%5B%5D%2C%22publishingDate%22%3A%5B%5D%2C%22reportingJudge%22%3A%5B%5D%2C%22requestType%22%3A%5B%5D%2C%22subject%22%3A%5B%5D%7D%2C%22sorting%22%3A%22score_des%22%2C%22pagination%22%3A%7B%22page%22%3A1%2C%22perPage%22%3A10%7D%7D%7D. Acesso em: 27 de abril de 2025.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n. 0015430-32.2013.8.26.0003, Relator: Des. Ramon Mateo Júnior. Apelante: Sociedade Educacional e Empresarial Physion Ltda. Apelado: FRM Fisioterapia S/S Ltda. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. Disponível em: https://app.inspira.legal/decisions/97c8684f-cd4b-48eb-afed-311c98b7c32e?keywordQuery=%7B%22q%22%3A%7B%22term%22%3A%220015430-32.2013.8.26.0003%22%2C%22filters%22%3A%7B%22context%22%3A%5B%22_a%22%5D%2C%22courtId%22%3A%5B%5D%2C%22judgingBody%22%3A%5B%5D%2C%22publishingDate%22%3A%5B%5D%2C%22reportingJudge%22%3A%5B%5D%2C%22requestType%22%3A%5B%5D%2C%22subject%22%3A%5B%5D%7D%2C%22sorting%22%3A%22score_des%22%2C%22pagination%22%3A%7B%22page%22%3A1%2C%22perPage%22%3A10%7D%7D%7D. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SILVA, João Paulo Hecker. **Seção VIII - Dos Documentos Eletrônicos**. In: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. **Código de Processo Civil Anotado**. AASP: São Paulo, 2015

TOCANTINS. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento n. 0012041-20.2023.8.27.2700. Agravante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Agravado: Paulo Benedito Martins Oliveira, Relator: Des. Angela Maria Ribeiro

Prudente. Palmas, 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0012041-20.2023.8.27.2700#result>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo CPC**. 2ª edição em e-book baseada na 2 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. 1ª edição em e-book baseada na 2 edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, e-book volume 2. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.